



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.731 - RJ (2014/0249230-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ JOSE MARTINS ROMEO FILHO
AGRAVANTE : ELIANE REGINA DE ARAÚJO MARTINS ROMÊO
AGRAVANTE : R R DE A (MENOR)
AGRAVANTE : P R DE A (MENOR)
REPR. POR : D DE A M R
AGRAVANTE : SÔNIA KELLY DE MATTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545, DO CPC/73, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Preliminar de tempestividade do agravo regimental. À luz do disposto no artigo 7º da Resolução STJ 14/2013, ocorrida a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por tempo superior a sessenta minutos (ininterruptos ou não) entre as 6:00 e as 23:00 horas do último dia do prazo recursal, será de rigor sua prorrogação para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento. No entanto, no caso dos autos, a impossibilidade não foi comprovada, o que impede a concessão de prorrogação no prazo. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC/73, e 258, do RISTJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.731 - RJ (2014/0249230-0)

AGRAVANTE : LUIZ JOSE MARTINS ROMEO FILHO
AGRAVANTE : ELIANE REGINA DE ARAÚJO MARTINS ROMÊO
AGRAVANTE : R R DE A (MENOR)
AGRAVANTE : P R DE A (MENOR)
REPR. POR : D DE A M R
AGRAVANTE : SÔNIA KELLY DE MATTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **LUIZ JOSE MARTINS ROMÊO FILHO E OUTROS**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 364-365, e-STJ, da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte Superior, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) para negar seguimento ao próprio recurso especial, ante a deserção.

Irresignados, os insurgentes interpõem agravo regimental (fls. 369-388, e-STJ), no qual pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da tempestividade do recurso, requerendo a devolução de prazo, ante a justa causa impeditiva de protocolização do recurso. Sustentam, no particular, que tentaram realizar o protocolo das 17h30 às 23h59 do dia 21/10/2014 (último dia do prazo recursal), mas, tendo em vista Comunicado publicado no site deste Superior Tribunal de Justiça referente à nova atualização do Java 8 (*update* 25), em 16/10/2014, às 17h29, não obtiveram êxito.

No mais, rechaçam o fundamento da decisão agravada, sustentando que se *"seguiram a determinação do art. 7º da Resolução STJ n. 1/2014, dirigindo-se ao site www.stj.jus.br e seguindo um caminho desse site até a GRU COBRANÇA e clicando nesse ícone nada aconteceu e nada acontece está caracterizada a justa causa para o não recolhimento dessa guia, nos termos do art. 183 do CPC, afastando a deserção"* - fl. 372, e-STJ, devendo, portanto ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo a comprovação do preparo por outros meios idôneos.

Por fim, requerem que o recurso seja submetido ao Colegiado, a fim de verem reformada a decisão monocrática proferida.

Sem impugnação.

Parecer do MPF às fls. 410/416, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.731 - RJ (2014/0249230-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545, DO CPC/73, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Preliminar de tempestividade do agravo regimental. À luz do disposto no artigo 7º da Resolução STJ 14/2013, ocorrida a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por tempo superior a sessenta minutos (ininterruptos ou não) entre as 6:00 e as 23:00 horas do último dia do prazo recursal, será de rigor sua prorrogação para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento. No entanto, no caso dos autos, a impossibilidade não foi comprovada, o que impede a concessão de prorrogação no prazo. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC/73, e 258, do RISTJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O reclamo não reúne condições de admissibilidade, diante da intempestividade de sua interposição.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2. Dito isso, importante assinalar que, à luz do disposto no artigo 7º da Resolução STJ 14/2013, ocorrida a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por tempo superior a sessenta minutos (ininterruptos ou não) entre as 6:00 e as 23:00 horas do último dia do prazo recursal, será de rigor sua prorrogação para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento.

Todavia, os agravantes não comprovaram, como seria de rigor, com a apresentação de certidão ou documento idôneo, a impossibilidade de envio da petição eletrônica no decurso do último dia do prazo recursal, com vistas a prorrogação do prazo para o dia primeiro dia útil subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontaram apenas problema de acesso ao sistema, apoiando-se em Comunicado publicado no site do Superior Tribunal de Justiça, no dia 16/10/2014, às 17h29, data em que o prazo recursal sequer tinha começado; ressalte-se, por oportuno, que o referido comunicado não apresenta indicação de indisponibilidade do sistema, e sim recomendação de não atualização, pelo usuário, do sistema Java 8 (*uptade* 25). Portanto, não está configurada justa causa para o reconhecimento de sua tempestividade, já que, conforme certificado à fl. 405, e-STJ, o prazo para a interposição do recurso teve início em 17/10/2014 e fim no dia 21/10/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Quando o sistema de peticionamento eletrônico estiver indisponível por motivo técnico no último dia do prazo para a prática do ato processual, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial.

2. No caso dos autos, todavia, não restou comprovado que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo para a interposição do recurso especial, o que impõe a confirmação de sua intempestividade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 741.615/AM, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Quando o sistema de peticionamento eletrônico do Poder Judiciário estiver indisponível por motivo técnico, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial.

2. Em nenhum momento, os embargantes trouxeram aos autos documento hábil a demonstrar a indisponibilidade do sistema nos dias 19 e 20 de agosto de 2015 - tais como certidão emitida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, unidade responsável pela página eletrônica do STJ -, de modo que deve ser mantida inalterada a conclusão pela intempestividade do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 45.938/PE, Rel. Ministro ROGERIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 511 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.
2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.
3. Agravo em recurso especial intempestivo.
4. Ausência de comprovação da indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico.
5. Não é possível a juntada posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.650/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 08/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE. PRETENSÃO DE REABERTURA DE PRAZO. SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A CORSAN requer a reabertura de prazo para interposição do agravo regimental, em virtude de alegada indisponibilidade do sistema eletrônico do STJ no dia 10/11/2014.
2. Improcedente a pretensão de reabertura de prazo no caso, porquanto a suposta indisponibilidade do sistema no dia 10/11/2014 não interfere na contagem do prazo recursal, uma vez que a decisão em questão foi publicada em 6/11/2014, de modo que o prazo recursal se estendeu até 11/11/2014, um dia após o apontado problema de acesso ao sistema. Agravo regimental improvido.

2. Partindo de tal premissa, conforme certidão de publicação de fl. 366, e-STJ, a decisão hostilizada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 15/10/2014 (quarta-feira), e considerada publicada em 16/10/2014 (quinta-feira); logo, o prazo para interposição do presente recurso teve início em 17/10/2014 (sexta-feira), encerrando-se no dia 21/10/2014 (terça-feira). No entanto, o agravo regimental foi interposto tão somente no dia 22/10/2014 (quarta-feira), quando já esgotado o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 (cinco) dias, impondo-se, assim, o seu não conhecimento.

Quanto à impossibilidade de se conhecer do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC/73, e 258 do RISTJ), confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 910.555/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1211353/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, DJe 24/8/2010).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISUM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO, PORQUANTO INTERPOSTO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

II - Dessa forma, não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

III - Agravo regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1261765/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/8/2010)

3. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0249230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 587.731 / RJ**

Números Origem: 10566791220118190002 201424560217

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ JOSE MARTINS ROMEO FILHO
AGRAVANTE	: ELIANE REGINA DE ARAÚJO MARTINS ROMÊO
AGRAVANTE	: R R DE A (MENOR)
AGRAVANTE	: P R DE A (MENOR)
REPR. POR	: D DE A M R
AGRAVANTE	: SÔNIA KELLY DE MATTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ JOSE MARTINS ROMEO FILHO
AGRAVANTE	: ELIANE REGINA DE ARAÚJO MARTINS ROMÊO
AGRAVANTE	: R R DE A (MENOR)
AGRAVANTE	: P R DE A (MENOR)
REPR. POR	: D DE A M R
AGRAVANTE	: SÔNIA KELLY DE MATTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.